



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.145018-5/001
Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Relator do Acordão: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Data do Julgamento: 17/11/2025
Data da Publicação: 18/11/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURADO. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DIREITO DE PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO INTERVENTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 01) Configurado o julgamento ultra petita, na medida em que inobservados os limites objetivos da demanda, a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe. 02) A divulgação de imagem de pessoa física, sem autorização e com finalidade comercial, após o término de contrato firmado entre as partes, configura violação ao direito de imagem e gera responsabilidade solidária da empresa que promove a veiculação. 03) Constatado o uso não autorizado da imagem de uma pessoa em campanha publicitária com finalidade comercial, é devida a reparação pelos danos suportados, tanto os morais quanto os patrimoniais, conforme verbete de Súmula n. 403 do STJ. 04) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula 403-STJ, o titular do bem jurídico violado tem também o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele." STJ. 3^a Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634) 05) Para fins de indenização pelo lucro da intervenção, cabe à parte cujo direito foi violado, a demonstração de que houve um enriquecimento indevido do interventor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.145018-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): _____, ATLETICO MINEIRO S.A.F., CLUBE ATLETICO MINEIRO - APELADO(A)(S): _____, ATLETICO MINEIRO S.A.F., CLUBE ATLETICO MINEIRO, RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos _____ (primeiro apelante) e ATLETICO MINEIRO S.A.F. e outro (segundos apelantes) contra a r. sentença de ordem 94, proferida nos autos da "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" ajuizada pelo primeiro apelante, em desfavor dos segundos e de RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, pela qual o MM. Juiz de Direito da 30^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, assim decidiu:

Posto isso,

Nos termos do artigo 487, I, do CPC julgo procedente em parte o pedido inicial e condeno os réus, solidariamente, em pagar ao autor o valor de R\$ 18.000,00 a título de danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o valor da condenação, juros moratórios de 1% ao mês desde 17/08/2023 até 30/08/2024, e a partir de então, passarão a incidir aplicando-se a taxa legal referente à SELIC, com a dedução da correção monetária, conforme artigo 406, §1º, do CC e a correção monetária partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), aplicando-se a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do CC, ex vi Lei 14.905/24 que deu nova redação ao artigo 406 do CC.

Face à sucumbência recíproca, condeno cada polo da ação em 50% das custas e mais 15% a título de honorários de advogado, sobre condenação, recíprocos, mas não compensáveis.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.

R. I.

Em suas razões recursais de ordem 97, busca o primeiro apelante a reforma parcial da r. sentença, ao fundamento, em apartada síntese, de que faz jus à indenização pelos danos materiais decorrentes da utilização de sua imagem por período superior ao contratado.

Defende, em sentido diverso do que entendeu o sentenciante, que no caso concreto há dois ilícitos praticados pelos réus, que devem ser indenizados separadamente. Assevera que a sua contratação não abrangia a parceria cruzada "ZacGalo", expondo-lhe em um cenário "completamente diverso da atuação do Apelante exclusivamente no mercado de grifes de luxo, que forma a base contextual e fática do contrato celebrado com a 1ª Apelada".

Aduz que "a cessão dos direitos de personalidade, inclusive do direito de imagem, possui interpretação restritiva. Ainda que não houvesse dúvida de que a declaração de vontade externada pelo Apelante fosse para o uso de sua imagem apenas pela 1ª Apelada, no seu website e em suas mídias sociais, qualquer dúvida ou ambiguidade na linguagem deve ser sempre interpretada pro titular do direito de personalidade".

Acrescenta que faz jus ao chamado "lucro da intervenção", porque "sua imagem foi única atrelada ao programa 'ESPECIAL TERNOS', fator principal e publicitário do uso ilícito, e que a imagem contribuiu para o lucro da 1ª Apelante/interventora, tanto mais porque, se assim não fosse, não haveria motivo para a escolha da imagem do Apelante para capitanejar a venda de ternos, seja por meio de uma poupança ou por meio do acréscimo de um ativo, tendo em vista sua inegável fama no mercado nacional e internacional de grifes de luxo. Além disso, demonstrou-se matematicamente a presença do lucro da intervenção, já que a venda de poucos ternos pela 1ª Apelada já ultrapassaria o valor contratado de R\$ 18.000,00, ainda mais ao se considerar o período de vendas, que ocorreu propositalmente no feriado de Natal. Se considerarmos todo o período de 10 meses excedentes, em face do uso ilícito da imagem do Apelante, não há dúvida de que tal valor de base resta superado.".

Pugna, por fim, pela majoração do quantum arbitrado à título de danos morais.

Contrarrazões ao primeiro recurso apresentadas em documentos de ordens 105 e 107.

Por seu turno, em suas razões recursais de ordem 100, suscitam os segundos apelantes preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, porque condenou "o segundo apelante (Atlético Mineiro SAF) em SOLIDARIEDADE com os demais réus, EXTRAPOLANDO a pretensão do autor", que limitou a requerer a condenação subsidiária de referida parte.

Ultrapassada a questão preliminar, pugnam pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que "as consequências do suposto ilícito contratual cometido pela ZAK não podem ser atribuídas aos recorrentes, que não tinham condições de saber que o vínculo jurídico entre o autor e a corré se encontrava expirado por ocasião da elaboração da imagem divulgada na rede social do CAM.".

Eventualmente, pugnam pela redução do quantum fixado à título de dano moral.

Contrarrazões ao segundo recurso apresentadas em documento de ordem 106 e 108.

É o relatório.

Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a analisa-los conjuntamente.

Extrai-se dos autos que _____ ajuizou ação de indenização contra RSP COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP ("ZAK") (1º réu), CLUBE ATLETICO MINEIRO (2º réu) e ATLÉTICO MINEIRO S.A.F. (3º réu), alegando, em síntese, que atua como modelo reconhecido no ramo da moda nacional e internacional e que, em 01/02/2023, recebeu da agência MEGA MODELS a confirmação para prestar serviços na campanha publicitária da "ZAK".

Segundo o autor, ficou ajustado entre os contratantes que: (i) realizaria ensaio fotográfico com 20 "looks", incluindo fotos e vídeos; (ii) a campanha teria duração máxima de seis meses, a partir de 16/02/2023, no território nacional; (iii) as mídias de veiculação seriam PDV (ponto de venda local), redes sociais e site da empresa "ZAK", mediante remuneração de R\$ 18.000,00.

Afirma ter cumprido integralmente suas obrigações contratuais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, após o término do contrato, a empresa "ZAK", em parceria com o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, veiculou imagem do autor no perfil oficial do clube (@atletico) no Instagram, para promover a campanha "ZAKGALO", parceria comercial entre os réus, com concessão de 20% de desconto aos sócios do clube pelo programa "Galo na Veia". Alega que tal uso foi indevido, pois ocorreu após o término do contrato, vinculando sua imagem a campanhas distintas de sua atuação profissional, voltada ao mercado de luxo. Além disso, sustenta ter sofrido constrangimento pessoal, por ser torcedor do Cruzeiro, clube rival do Atlético Mineiro. Afirma ainda que a empresa "ZAK" continuou utilizando sua imagem em outras campanhas, mesmo após o término do contrato, como em "stories" e publicações patrocinadas no "Instagram", inclusive na véspera de Natal. Sustenta que as imagens da campanha original permaneceram disponíveis nas redes sociais da marca até o recebimento de notificação extrajudicial, em 14/12/2023, o que configura uso indevido da sua imagem, como se pertencessem a um banco de imagens da empresa.

Relata que tentou solucionar a questão de forma administrativa, notificando os requeridos extrajudicialmente, sem sucesso. Ainda assim, tomou conhecimento de que sua imagem continuava sendo utilizada indevidamente, inclusive em mídia "indoor" no estacionamento do 1º piso do BH Outlet,. Destaca que entre o fim do contrato (16/08/2023) e 28/03/2024 transcorreram 225 dias de uso indevido, aproximadamente sete meses e meio.

Ajuizou a presente demanda objetivando a (i) indenização por danos morais contra o 1º e o 2º corréus; (ii) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, contra a 1ª corré, em razão da violação dos direitos de personalidade; (iii) condenação solidária do 1º e 2º corréus pelo uso indevido da imagem no Instagram, "com base no valor do licenciamento que seria razoavelmente cobrado pela cessão do direito de imagem do AUTOR dentro de uma "valuation" de mercado para situações análogas"; (iv) condenação solidária do 1º e 2º corréus pelo lucro da intervenção e, por fim, (v) condenação subsidiária do 3º corréu, caso sejam reconhecidas obrigações em desfavor do 2º corréu.

Devidamente citadas, as partes rés apresentaram as contestações de ordens 55/63.

Impugnação à contestação apresentada em documento de ordem 70.

Após instrução processual, sobreveio a r. sentença recorrida.

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da r. sentença por vício de julgamento ultra petita; à responsabilidade dos réus CLUBE ATLETICO MINEIRO e ATLÉTICO MINEIRO S.A.F. pelos prejuízos suportados pelo autor; ao direito do autor aos danos materiais e lucro da intervenção decorrentes da conduta ilícita dos réus.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA

Suscitam os segundos recorrentes preliminar de nulidade da r. sentença, por vício de julgamento ultra petita.

Para tanto, asseveram que o Juízo de origem condenou "o segundo apelante (Atlético Mineiro SAF) em SOLIDARIEDADE com os demais réus, EXTRAPOLANDO a pretensão do autor", que limitou a requerer a condenação subsidiária de referida parte.

A partir da análise atenta dos autos, sobretudo confrontando-se os pedidos apresentados na petição inicial com o provimento jurisdicional, é possível concluir que na r. sentença não foram observados os limites objetivos da lide, na medida em que houve condenação solidária do 3º réu Atlético Mineiro SAF, enquanto os pedidos iniciais limitaram-se à responsabilidade subsidiária de referida parte. Veja-se:

Pedidos iniciais:

Sentença:

Com efeito, resta configurado o julgamento ultra petita, cujo vício, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, deve ser imediatamente sanado, devendo, assim, ser decotada da r. sentença a condenação solidária do réu Atlético Mineiro SAF, porque subsidiária a sua responsabilidade.

Sanado o vício, passo a analisar o mérito do reclamo.

MÉRITO

Inicialmente, necessário esclarecer que que é fato incontrovertido que a imagem do autor/primeiro apelante foi divulgada após o término do contrato firmado entre ele e a ré/apelada RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP; também é fato incontrovertido que o réu CLUBE ATLETICO MINEIRO compartilhou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

publicidade, em suas redes sociais, que continha a imagem do autor;

Não há insurgência recursal relacionada ao dano extrapatrimonial suportado pelo postulante, limitando-se a apreciação desta Turma Julgadora à responsabilidade do CLUBE ATLETICO MINEIRO e do ATLETICO MINEIRO S.A.F. pelos prejuízos suportados pelo autor, ao quantum fixado na origem à título de danos morais, à existência de danos materiais a serem indenizados e, ainda, ao direito do autor à restituição do lucro da intervenção.

Pois bem.

O direito de imagem encontra proteção jurídica na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, e no Código Civil, no artigo 20, que assim disciplinam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Da leitura de referidos dispositivos é possível verificar que comete ato ilícito quem se utiliza indevidamente da imagem de uma pessoa, atraiendo, assim, o dever de indenizar.

Em se tratando de uso da imagem para fins econômicos, como o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete de súmula n. 403, que trata como in re ipsa o dano decorrente da publicação não autorizada da imagem:

Súmula 403-STJ: Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Assim, constatado o uso não autorizado do nome ou da imagem de uma pessoa em campanha publicitária com finalidade comercial, é devida a reparação pelos danos morais e patrimoniais decorrentes, independentemente da prova do prejuízo.

a) Dos danos morais

Conforme narrativa dos fatos, é incontrovertido o dano moral suportado pelo autor, porque não foi interposto qualquer recurso contra o capítulo da r. sentença que reconheceu referido dano.

A controvérsia recursal, neste ponto, cinge-se ao quantum indenizatório e à responsabilidade do Clube Atlético Mineiro pelo infortúnio, considerando que, segundo afirmações do clube, "não tinha condições de saber que o vínculo jurídico entre o autor e a corré se encontrava expirado por ocasião da elaboração da imagem divulgada na rede social do CAM".

Inicialmente, não se faz possível o afastamento da responsabilidade do réu Clube Atlético Mineiro pelos danos morais suportados pelo autor desta demanda.

É fato que a imagem do autor foi publicada, sem a sua autorização, nas mídias sociais do Clube de futebol, de modo que, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, artigo 20 do Código Civil e Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, referida parte cometeu ilícito, razão pela qual tem o dever de indenizar.

A alegada ignorância na publicação da imagem não é oponível ao autor da demanda, que teve o seu direito de imagem violado. Caso o Clube entenda ser de direito, deve buscar solucionar o litígio em meio próprio.

Assim, constatado o dano moral e a responsabilidade solidária do corréu Clube Atlético Mineiro, passo a analisar o quantum indenizatório.

Como sabido, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Verificada a ocorrências dos danos morais, a indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado, observados estes critérios deve ser mantido o quantum arbitrado na origem. 2. Nos termos do enunciado nº. 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.146800-8/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 28/08/2024)

No caso, atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e as peculiaridades do caso sub judice especialmente pelo fato da imagem do autor ter sido utilizada em campanha que foge do seu nicho de atuação - hei por manter a indenização em R\$ 18.000,00 (dezento mil reais), quantia que não representa enriquecimento sem causa, sendo suficiente para a pretendida reparação civil.

b) Dos danos materiais

Insurge-se o autor contra o capítulo da r. sentença que indeferiu o seu pedido de indenização por danos materiais, por entender o sentenciante que referidos pedidos (danos materiais decorrentes da violação ao direito da personalidade) foram absorvidos pela indenização por danos morais.

Analizando com cautela o caderno processual, entendo que razão assiste ao inconformismo da parte autora, primeira apelante.

Conforme exposto, constatado o uso não autorizado da imagem de uma pessoa em campanha publicitária com finalidade comercial, é devida a reparação pelos danos suportados, tanto os extrapatrimoniais quanto os patrimoniais. No caso concreto, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pelo autor, na modalidade de lucros cessantes, uma vez que, atuando como modelo, ele deixou de receber a remuneração correspondente à utilização não autorizada de sua imagem por aproximadamente sete meses.

O uso indevido da imagem em campanha publicitária de caráter comercial impediu sua exploração legítima, gerando prejuízo econômico indenizável.

Para a quantificação da indenização, deve-se tomar como base o contrato inicialmente firmado entre as partes, que previa o pagamento de R\$ 18.000,00 (dezento mil reais) pela utilização da imagem do autor pelo prazo de seis meses, ou seja, o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Considerando que a empresa ré, "ZAK", utilizou a imagem do autor sem autorização por aproximadamente sete meses, o valor da indenização por danos materiais deve ser fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (7 x R\$ 3.000,00), quantia correspondente ao montante que o autor deixou de auferir nesse período, levando-se em conta o contrato primitivo.

Assim, merece reforma este capítulo da r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais, de modo a condenar a ré RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP (ZAK), ao pagamento do valor de R\$ 21.000,00 00 (vinte e um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente (artigo 389, parágrafo único do Código Civil), desde a data do efetivo prejuízo, com juros de mora (artigo 406, §1º do Código Civil), desde a data da citação.

Ressalto que esta condenação se limita à ré RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP (ZAK), tendo em vista os limites objetivos da lide (pedido IV da petição inicial).

c) Do lucro da intervenção

Insurge-se o autor, primeiro apelante, contra o capítulo da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização pelo lucro da intervenção.

Nesse ponto, imperioso ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado no informativo de jurisprudência 634, no sentido de que, além dos danos morais e materiais (Súmula 403 do STJ), o titular da imagem violada tem, também, o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às suas custas. Veja-se:

Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula 403-STJ, o titular do bem jurídico violado tem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

também o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele. STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634).

Pelo brilhantismo e didática na explanação de referido julgado, colaciono os comentários do professor Márcio André Lopes Cavalcante sobre a matéria:

(...)

O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o "lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção" (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Um exemplo didático, citado por Carlos Nelson Konder, é o caso de um jóquei que subtrai um cavalo, contra as ordens do dono, para participar de uma corrida, e acaba saindo vencedor.

O jóquei recebe um valioso prêmio pela conquista, e retorna o cavalo ileso à baia.

O dono do cavalo não experimentou dano, pois o cavalo não estava destinado àquela corrida e, de todo modo, o animal retornou ileso.

O jóquei, por outro lado, lucrou significativamente com a prática do ato ilícito.

Ainda que se considerasse que o dono teria experimentado um dano correspondente ao aluguel do cavalo, mesmo assim o lucro obtido pelo jóquei seria muito mais significativo do que o dano causado.

Esse lucro, ou essa diferença entre o lucro e o dano, é o que se denomina lucro da intervenção.

(...)

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lucro da intervenção e caso Giovanna Antonelli. Buscador Dizer o Direito, M a n a u s . D i s p o n í v e l e m : <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b72a5a099433a2099fc3d92f6ad3accf>>. Acesso em: 23/07/2025

Assim, pode-se conceituar o "lucro da intervenção" como aquele em que o violador de um direito auferir lucro, indevidamente, às custas de outrem, podendo o violado exigir o que aquele indevidamente lucrou.

A doutrina entende que referido direito está previsto no artigo 884 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Esse entendimento está manifestado no enunciado nº. 620 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

Enunciado nº 620 - Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Desse modo, a indenização pelo lucro da intervenção busca tutelar a vedação do enriquecimento sem causa. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema, nos autos do REsp nº. 1.698.701/RJ, entendeu que para ter direito ao recebimento da quantia por enriquecimento sem causa, a parte que teve o seu direito violado não precisa provar a existência efetiva de um dano, ou a existência de deslocamento patrimonial, bastando, para tanto, que aponte que houve um enriquecimento indevido do violador. Veja-se:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. JUSTA CAUSA. AUSÉNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos.
3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele.
4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil.
5. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outrapessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.
6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante.
7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor.
8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do quantum debeatur com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada participante da relação jurídica.
9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.701/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.) (grifei)

Assim, é ônus da parte autora a comprovação de que o uso indevido de sua imagem causou um enriquecimento indevido do interventor. Nesse sentido:

Enunciado 35 da I Jornada de Direito Civil: A expressão "se enriquecer à custa de outrem" do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.

Ao analisar os autos, entendo que a parte autora não conseguiu demonstrar, ainda que minimamente, a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte dos corréus em razão do uso de sua imagem.

Das provas constantes no processo, depreende-se que a imagem do autor não figura como elemento central nas publicidades veiculadas, cujo propósito principal é a promoção e comercialização de roupas da marca 'ZAK'. Ademais, observa-se que a utilização da imagem já vinha sendo realizada de forma legítima durante a vigência do contrato, não se verificando, portanto, a obtenção de vantagem patrimonial pelos réus após o término da relação contratual. O que se constata, em verdade, é o inadimplemento contratual decorrente do uso da imagem do autor após o prazo convencionado, controvérsia essa que se insere no âmbito do direito material.

Assim, ausente prova de que a utilização da imagem tenha gerado benefício econômico concreto aos réus, não se configura a hipótese de enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser mantida a respeitável sentença, neste ponto.

DISPOSITIVO

Frente a tais considerações, ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA, por vício de julgamento ultra petita e, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, decerto do dispositivo a condenação solidária do réu Atlético Mineiro SAF, porque subsidiária a sua responsabilidade. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO para condenar a ré RSP COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP (ZAK), ao pagamento do valor de R\$ 21.000,00 00 (vinte e um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente (artigo 389, parágrafo único do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código Civil), desde a data do efetivo prejuízo, com juros de mora (artigo 406, §1º do Código Civil), desde a data da citação, e NEGOU PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Dante da alteração do julgado, redistribuo os ônus de sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de 20% das custas e os réus ao pagamento de 80%. Mantengo o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, em 15% sobre o valor da condenação, diante do que restou decidido no Tema 1059 do STJ.

As custas recursais deverão ser suportadas, na proporção de 50% para cada apelante.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO."